



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 924, DE 2006

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que modifica o inciso II do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2005, de iniciativa do Deputado Wasny de Roure, dispõe, como destaca sua ementa, sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia. Para tanto, altera o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

O art. 1º do PLC, ao conferir nova redação ao referido dispositivo da LDB, determina que os cursos de graduação também sejam abertos a candidatos que tenham concluído formação em filosofia ou teologia em seminário, pelo período mínimo de dois anos, após a conclusão do ensino médio e a classificação em processo seletivo em cursos superiores correspondentes, devendo os conteúdos ser aproveitados, mediante avaliação de banca examinadora especial.

O início da vigência da lei que o projeto intenta criar é previsto, segundo seu art. 2º, para a data de sua publicação.

O PLC nº 118, de 2005, foi aprovado pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

À matéria não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Decreto-Lei nº 1.051, de 1969, permitia que os portadores de diploma de cursos com duração mínima de dois anos realizados em seminários, faculdades teológicas ou instituições equivalentes aproveitassem os estudos realizados nos cursos de licenciatura das faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, mediante exames especiais. Se aprovados nesses exames, os interessados poderiam matricular-se na faculdade, no caso de existência de vagas, independentemente da realização de vestibular.

Essas normas foram revogadas pela LDB de 1996, principalmente devido à exigência de que os candidatos aos cursos de graduação sejam classificados em processo seletivo, ao qual compete, segundo preceito constitucional (art. 206, I), oferecer condições isonômicas de acesso à educação superior.

O PLC em exame, conforme destaca sua ementa e se pode depreender de sua justificção, intenta valorizar os estudos de teologia e filosofia feitos em seminários, mediante a possibilidade de seu aproveitamento em cursos correspondentes de graduação.

Desse modo, cabe estranhar que para buscar esse intento, o PLC tenha proposto a alteração do inciso II do art. 44 da LDB, que dispõe sobre os requisitos para acesso aos cursos de graduação. Na verdade, nas letras *a* e *b* sugeridas ao referido dispositivo legal são previstas exatamente as mesmas condições de acesso aos cursos de graduação – que são aquelas atualmente vigentes: os candidatos devem ter concluído o ensino médio e ter sido classificados em processo seletivo. Portanto, a inclusão do aproveitamento de estudos nesse dispositivo da LDB precisa ser revista.

Na verdade, a LDB, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos na educação superior, contém apenas a norma disposta no art. 47, § 2º, que reza:

Art. 47.

.....
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
.....

Além disso, as instituições de ensino admitem, correntemente, o aproveitamento de créditos e de disciplinas cursadas no nível superior, nos casos de transferência de estabelecimento de ensino ou de mudança de curso, se houver correspondência de conteúdo.

No entanto, o PLC trata do aproveitamento, no ensino superior, de estudos realizados em cursos livres. Cabe, nesse caso, lembrar que existem diversas situações semelhantes, que, em princípio, requerem tratamento similar. Assim, por exemplo, por que não admitir o aproveitamento de estudos feitos nos tão disseminados cursos livres de línguas? Ainda mais forte seria a demanda para que estudos feitos em cursos técnicos de nível médio fossem aproveitados em cursos correspondentes de nível superior.

A abertura dessas possibilidades, entretanto, traz o risco de que as instituições de ensino superior acabem sobrecarregadas pelas demandas de candidatos que desejam abreviar seus cursos de graduação. Mais arriscado, ainda, seria a transformação desse aproveitamento de estudos em simples mercadoria, devido à proliferação de cursos livres e de estabelecimentos de ensino superior, bem como ao fato de que o Poder Público teria dificuldades de fiscalizar esse processo.

Desse modo, deixemos que a questão seja mais amplamente debatida e decidida em outra circunstância. Limitemo-nos, assim, aos seminários.

Com efeito, enquanto na Europa os cursos de teologia haviam dado luz à instituição universitária medieval, no Brasil, o desenvolvimento tardio das instituições de ensino superior, quando já se encontrava avançado o processo de secularização e de diversificação religiosa, favoreceu o desenvolvimento dos estudos teológicos em seminários. Ainda hoje, não se admite a idéia de estabelecimento de diretrizes curriculares oficiais nacionais para esses cursos, pois isso seria visto como uma ingerência indevida do Estado em questões de fé e uma afronta ao princípio da separação entre a Igreja e o Estado. Daí a decisão do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do Parecer nº 241, de 1999, de sua Câmara de Educação Superior (CES), no sentido de que *os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas, e de que, ressalvada a autonomia das universidades e dos centros universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedçam a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.*

Esse tratamento, que favorece a iniciativa de busca, por parte dos seminários, do reconhecimento oficial de seus cursos, seria, em princípio, mais recomendável do que a idéia de aproveitamento de estudos sugerida pelo PLC. No entanto, ainda persiste certa desconfiança quanto à possibilidade de alguma ingerência indevida dos meios oficiais em matéria religiosa. Além disso, essa postura não daria conta da situação dos estudantes que concluíram cursos não-reconhecidos em seminários e que demandam a possibilidade de aproveitar, em instituições de educação superior, os estudos realizados.

Ao mesmo tempo, convém enfatizar a idéia de possibilidade, e não de aproveitamento de conteúdos, como sugere o PLC. Afinal, as instituições de ensino superior devem ter a prerrogativa de analisar o currículo de cada curso oferecido em seminário e decidir pela equivalência ou não de estudos.

Assim, manifestamos-nos pelo acolhimento da proposta, embora sob a forma de substitutivo, que transfere a nova norma, com pequenas alterações, para as disposições gerais da LDB.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA Nº 1 - CE (substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118 (Substitutivo), de 2005

Insere o art. 86-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o fim de dispor sobre o aproveitamento de estudos teológicos e filosóficos realizados em seminários em cursos de graduação correspondentes.

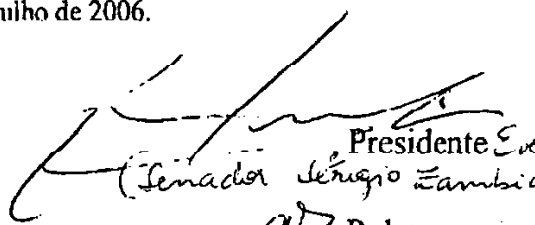
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida do seguinte art. 86-A:

Art. 86-A. Os formados em cursos de filosofia e teologia, com duração mínima de dois anos, realizados em seminários, podem ter seus estudos aproveitados, total ou parcialmente, em cursos de graduação correspondentes, mediante avaliação de banca examinadora especial e observado o disposto no art. 44, II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de julho de 2006.


Presidente Eventual
(Senador Sérgio Tambiasi)
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 118/05 NA REUNIÃO DE 04/07/06

OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE EVENTUAL *[Assinatura]* (Senador Sérgio Zambiasi)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1- ROSEANA SARNEY
JORGE BORNHAUSEN	2- JONAS PINHEIRO <i>[Assinatura]</i>
JOSÉ JORGE	3- CÉSAR BORGES
MARIA DO CARMO ALVES	4- CRISTOVAM BUARQUE <i>[Assinatura]</i>
RELATOR	5- MARCO MACIEL <i>[Assinatura]</i>
EDISON LOBÃO	6- ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>
MARCELO CRIVELLA	7- EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>
MARCOS GUERRA	8- SÉRGIO GUERRA
JUVÊNCIO DA FONSECA	9- LÍCIA VÂNIA
LEONEL PAVAN	10- JOÃO BATISTA MOTTA
(VAGO)	

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- AMIR LANDO
GILVAM BORGES	2- GARIBALDI ALVES FILHO <i>[Assinatura]</i>
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
ÍRIS DE ARAÚJO	4- GERALDO MESQUITA <i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO CABRAL	5- MÃO SANTA
JOSE MARANHÃO	6- LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	7- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	8- (VAGO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB E PL)

AELTON FREITAS	1- SIBÁ MACHADO
PAULO PAIM	2- ALOÍZIO MERCADANTE
FÁTIMA CLEIDE	3- FERNANDO BEZERRA
FLÁVIO ARNS	4- ANTONIO JOAO
IDELI SALVATTI	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO SATURNINO	6- MAGNO MALTA
MOZARILDO CAVALCANTI	7- PATRÍCIA SABOYA GOMES <i>[Assinatura]</i>
SÉRGIO ZAMBIASI	8- JOÃO RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1- (VAGO)
-----------------	-----------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

.....
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

.....
Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.051, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Provê sobre o aproveitamento em cursos de licenciatura, de estudos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes de qualquer confissão religiosa.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/7/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12596/2008)